LEI MUNICIPAL Nº 1.900, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

# Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2020.

RAMIREZ TAPIA, Prefeito em Exercício de Nova Erechim, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O Orçamento do Município de Nova Erechim, para o exercício de 2020, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 114 da Lei Orgânica Municipal e no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I - as metas fiscais;

II - as prioridades e metas da administração municipal extraída do Plano Plurianual para 2018/2021;

III - a estrutura e organização dos orçamentos;

IV - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

V - as disposições sobre dívida pública municipal;

VI - as disposições sobre despesas com pessoal e seus encargos e das políticas de recursos humanos da administração municipal;

VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária; e

VIII - as disposições gerais.

I - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2020 e 2021, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são identificadas nos Demonstrativos, Anexos e Relatórios desta lei, a serem remetidos Junto ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020:

a) Demonstrativo I - Anexo de Metas Fiscais - Metas Anuais;

b) Demonstrativo II - Anexo de Metas Fiscais - Avaliação do Cumprimento das metas Fiscais do Exercício Anterior;
c) Demonstrativo III - Das Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
d) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Liquido;
e) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos (LRF, art. 4º, §2º, inciso III);
f) Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
g) Anexo I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para Receitas - Total das Receitas;
h) Anexo I.4 - Demonstrativo da Memória de Cálculo das Metas de Despesas;
i) Anexo III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário;
j) Anexo IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal;
k) Anexo VI - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;
l) Anexo VII - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
m) Anexo VIII - Relatório sobre projetos em Execução e Despesas com conservação do Patrimônio Público no exercício de 2020 (art. 45 da LRF);

II - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2020

**Art. 3º** As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2020, são aquelas definidas e demonstradas nos ANEXOS I e IV de que trata o artigo 2º desta lei.

**Art. 4º** Na elaboração da proposta orçamentária para 2020, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas e financeiras estabelecidas nesta lei e identificadas no Anexo I e IV, a fim de compatibilizar a despesa orçada a receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

Parágrafo único. Fica o chefe do poder executivo, autorizado a alterar, mediante decreto, os quantitativos físicos e financeiros constantes do anexo I e IV.

III - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 5º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Função, o que caracteriza da melhor forma possível às ações de governo na proposta orçamentária, utilizando-se as funções necessárias constantes da Portaria nº 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão;

II - Sub-função, o que caracteriza da melhor forma possível à identificação dos objetivos e uma precisa e perfeita aplicação dos recursos municipais no processo orçamentário, utilizando-se as subfunções necessárias constantes da Portaria nº 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão;

III - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

IV - ação, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;

V - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da atuação governamental;

VI - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;

VII - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das atuações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VIII - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

IX - receita ordinária, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

X - execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

XI - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XII - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar, já inscritos.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, e estas com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento.

§ 2º A categoria de programação de trata o artigo 167, VI da Constituição Federal, serão identificadas por projetos, atividades ou operações especiais.

**Art. 6º** O orçamento para o exercício financeiro de 2020 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, e será estruturado em conformidade com a configuração Organizacional do

Município.

**Art. 7º** A Lei Orçamentária para 2020 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias MOG nº 42/1999, Interministerial nº 163/2001 atualizada, STN nº 878/2018, na forma dos Anexos Definidos na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000, Portarias da Secretaria de Orçamento Federal e demais legislação aplicável.

§ 1º Para efeito desta lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as Entidades com Orçamento e Contabilidade própria.

§ 2º O Quadro Demonstrativo da Despesa - QDD, fixará a despesa ao nível de Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, conforme disposto na Portaria STN nº 163/2001, admitido o remanejamento por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, definido por esta lei como categoria de programação, ou, dentro de cada unidade orçamentária, observando a vinculação de cada destinação de recursos.

**Art. 8º** A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária conterá o que trata o art. 22, inciso I, da Lei 4.320/64.

**Art. 9º** A Reserva de Contingência do Orçamento de 2020 será constituída, exclusivamente, de recursos da destinação "00" - Ordinários do orçamento fiscal e corresponderá em até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 10.** Os Orçamentos para o exercício de 2020 e as suas execuções, obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo.

**Art. 11.** Os fundos municipais integrarão o orçamento geral do Município, apresentando em destaque as receitas e despesas a eles vinculadas, sendo efetuadas as transferências do município ao fundo de forma financeira.

§ 1º Os Fundos Municipais, quando não especificados na lei de criação, serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo, serem delegados a servidor municipal.

**Art. 12.** Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2020 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos

e a sua evolução nos últimos três exercícios.

Parágrafo único. Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal, junto ao setor contábil, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**Art. 13.** Se a receita estimada para 2020, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior quanto aos estudos e as estimativas, o Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a conseqüente adequação do orçamento da despesa.

**Art. 14.** A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2020, constantes do DEMONSTRATIVO VII desta lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita.

**Art. 15.** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observado a destinação de recursos, nas seguintes dotações abaixo:

I - Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - Dotação para combustíveis destinada a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV - Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

**Art. 16.** A compensação de que trata o artigo 17, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no Demonstrativo VIII, observado o limite das respectivas dotações e o limite de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 17.** Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do

Município, aqueles constantes do ANEXO II desta Lei.

**Art. 18.** Os orçamentos para o exercício de 2020 destinarão recursos para a Reserva de Contingência, em até 2% (dois por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas para o mesmo exercício.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e também para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, conforme disposto na Portaria MPO nº 42/99, art. 5º, Portaria STN nº 163/2001, art. 8º e demonstrativo de riscos fiscais no ANEXO II.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 10 de dezembro de 2020, poderão, excepcionalmente, ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

**Art. 19.** Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

**Art. 20.** O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Gestoras, considerando nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer o imediato equilíbrio de caixa.

**Art. 21.** Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2020 com dotações vinculadas a destinação de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/64 será realizado em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000.

§ 2º Na Lei Orçamentária Anual os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo.

**Art. 22.** A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades privadas sem fins lucrativos, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, medico, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal.

§ 1º As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas com base na Instrução Normativa TC 14/2012, e alterações posteriores, do Tribunal de Conta de Santa Catarina e na forma do Art. 70, Parágrafo único da CF, e estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2º A transferência de recurso, em forma de termo de parceria, sempre que for o caso, deverá atender a Lei Federal 13.019/2014 e alterações posteriores.

**Art. 23.** Na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderá haver a inclusão de dotações a título de contribuições, auxílios e subvenções sociais a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada e poderão igualmente serem incluídos recursos destinados a promoção do desenvolvimento econômico do Município contemplando estímulos econômicos e incentivos fiscais a serem concedidos à iniciativa privada e programas de bolsa trabalho, instrumento de incentivo ao emprego.

**Art. 24.** São consideradas despesas que tratam de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, e portanto, submetidas às exigências do art. 16 da LRF, aquelas despesas que resultam da execução de um projeto, e ações que representam criação da ação governamental e que devem ser realizadas de modo contínuo e permanente.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2020, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação fixado no item I do Art. 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado.

**Art. 25.** São consideradas como despesas obrigatórias de caráter continuado as despesas correntes derivadas de medida provisória, lei ou ato administrativo normativo que determine para o ente a obrigação de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**Art. 26.** As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

**Art. 27.** Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária.

**Art. 28.** A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2020 a preços correntes.

**Art. 29.** A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001 e suas alterações.

**Art. 30.** A Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2020 poderá conter autorização para:

§ 1º Abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 35% da Receita Estimada, para o orçamento consolidado, utilizando como fonte de recursos os previstos nos incisos I e II do § 21 do artigo 43 da lei federal nº 4.320/64;

§ 2º Abertura de Créditos Adicionais Suplementares a conta do produto de operações de crédito até o limite dos valores autorizados em lei;

§ 3º Para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, ou, dentro de cada unidade orçamentária, observando a vinculação de cada destinação de recursos.

**Art. 31.** Durante a execução orçamentária de 2020, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial.

**Art. 32.** O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o artigo 50, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão implementadas gradativamente de forma a aprimorar e aperfeiçoar os sistemas para apurar os gastos dos serviços visando demonstrar de forma mais clara e objetiva as ações governamentais.

Parágrafo único. Os gastos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas previstas nas planilhas das despesas e nas metas realizadas e apuradas ao final do exercício.

**Art. 33.** Os programas priorizados por esta lei, extraídos do Plano Plurianual conforme Demonstrativo da Compatibilização das Metas de Despesas - ANEXO IV, e contemplados na Lei Orçamentária para 2020, serão desdobrados em metas quadrimestrais para avaliação permanente pelos responsáveis e em audiência pública na Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar gastos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

**Art. 34.** Para fins do disposto no artigo 165, § 8º da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de Grupo de Natureza de Despesa em categoria de programação ou a elevação do crédito orçamentário fixado na Lei Orçamentária para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, excluído deste último o remanejamento realizado dentro da mesma categoria de programação, ou unidade orçamentária.

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 35.** A Lei Orçamentária de 2020 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às Despesas de Capital, observado o limite de

endividamento de 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LC 101/2000.

**Art. 36.** A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

**Art. 37.** Ultrapassado o limite de endividamento definido no Artigo 35 desta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no art. 15 desta lei.

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL E SEUS ENCARGOS E DAS POLITICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 38.** O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2020, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2020 ou em créditos adicionais.

**Art. 39.** No exercício de 2020, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III - for observado o limite previsto no artigo anterior.

**Art. 40.** Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 41.** O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação das despesas com horas extras.

III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

**Art. 42.** As políticas de recursos humanos da administração pública municipal compreendem:

I - o gerenciamento das atividades relativas à administração de recursos humanos;

II - a valorização, a capacitação e a profissionalização do servidor;

III - do Município;

IV - a adequação da legislação pertinente às novas disposições constitucionais;

V - o aprimoramento e a atualização das técnicas e instrumentos de gestão;

VI - a realização de concursos públicos para atender as necessidades de pessoal nos diversos órgãos;

VII - a atualização contínua dos sistemas informatizados.

**Art. 43.** Para efeito desta lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o artigo 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Nova Erechim, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 44.** O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa.

**Art. 45.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 46.** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

**Art. 47.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal de Vereadores.

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

**Art. 48.** O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "Caput" deste artigo.

§ 2º Se a lei orçamentária anual não for devolvida para sanção até o início do exercício financeiro de 2020, fica o Executivo Municipal autorizado a executar em cada mês, até 1/12 das dotações da proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo.

**Art. 49.** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria, conforme disposto no art. 117 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

**Art. 50.** Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subseqüente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 51.** O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal, Estadual ou Municipal, através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não, durante o exercício de 2020.

**Art. 52.** O Executivo Municipal está autorizado a firmar acordos e ajustes judiciais ou extrajudiciais.

**Art. 53.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Gabinete do Prefeito em Exercício de Nova Erechim (SC), em 22 outubro de 2019.

RAMIREZ TAPIA
Prefeito em Exercício

**Download:** Anexo - Lei Ordinária nº 1900/2019 - Nova Erechim-SC

Download do documento